



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza a contratação de empregados, por tempo determinado, de excepcional interesse público, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender necessidades inadiável e temporária de excepcional interesse público, 40 (quarenta) empregados celetistas, na função de Auxiliar de Serviços de Saúde, com vasta experiência no combate e controle da malária, febre amarela e dengue, e já treinados para desenvolverem as atividades de: borrifação, manuseio de produtos químicos, ermonebolização (fumacê), pesquisa de foco, pesquisa larvária, tratamento domiciliar, trabalho com armadilhas nos pontos estratégicos com fins de captura do mosquito para a devida análise.

Art. 2º - A contratação a que se refere esta Lei só será permitida para o Município de Porto Velho.

Art 3º - A contratação deverá ter publicidade constante de, no mínimo, condições, local e período do contrato, que não excederá à data de 31 de dezembro de 1998, proibida a sua renovação.

Parágrafo único - Aos empregados temporários aplicar-se-ão, exclusivamente, as normas concernentes à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, inclusive quanto aos direitos sociais e recolhimento previdenciários.

Art. 4º - Os vencimentos dos empregados temporários corresponderão aos das classes e referências iniciais dos cargos públicos de provimento efetivo, da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 5º - O reajuste salarial dos servidores temporários obedecerá aos mesmos índices e data do concedido aos demais servidores.

Art. 6º - É vedado o desvio de função, inclusive a sua movimentação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, da Secretaria de Estado da Saúde, suplementadas, se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº117/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza a contratação de empregados, por tempo determinado, de excepcional interesse público, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1997.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 078 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Com os respeitosos cumprimentos, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, submeto à apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Autoriza a contratação de empregados, por tempo determinado, de excepcional interesse público, e dá outras providências."

O Projeto de Lei pretende concretizar os deveres constitucionais do Estado, no que tange à área de saúde pública, a fim de atender necessidades imperiosas, urgentes e temporárias, para se promover um rígido combate das ENDEMIAS no Município de Porto Velho, as quais, se não controladas, podem redundar em agravos a saúde da população.

Como bem sabem os ilustres Parlamentares, a Constituição Federal estabelece, em seu Art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, não podendo este se furtar de proporcionar os serviços de forma condigna às necessidades da população.

Para essa atividade de saúde de combate e controle da malária, febre amarela e dengue, o Estado não dispõe de número suficiente de profissionais com formação voltada para esses fins e, por não prever o recente concurso público, aberto para a área de saúde, de vagas para este trabalho específico de borrifadores, deve, então, contratar emergenciais, através da Secretaria de Estado da Saúde, até que se promova o indispensável Concurso Público para esta função e, assim, manter o controle das endemias.


A regra para provimento e admissão ao serviço público é o Concurso Público de provas ou de provas e títulos. A exceção é a contratação, por prazo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A norma constitucional prevê essa possibilidade a fim de que o administrador, frente às necessidades inadiáveis temporárias e de singular particularidade, possa atender e manter a continuidade dos serviços.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Diante do exposto, Excelentíssimos Senhores Deputados, fico justificadamente confiante de que serei mais uma vez honrado com a colaboração e o apoio de Vossas Excelências no que diz respeito a aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, pelo que, subscrevo-me com real estima e superior consideração.

  
VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza a contratação de empregados, por tempo determinado, de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizada a contratar, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender necessidades inadiáveis e temporárias de excepcional interesse público, 40 (quarenta) empregados celetistas, na função de Auxiliar de Serviços de Saúde, com vasta experiência no combate e controle da malária, febre amarela e dengue, e já treinados para desenvolverem as atividades de: borrifação, manuseio de produtos químicos, ermoncolização (fumacê), pesquisa de foco, pesquisa larvaria, tratamento domiciliar, trabalho com armadilhas nos pontos estratégicos com fins de captura do mosquito para a devida análise.

Art. 2º - A contratação a que se refere esta Lei só será permitida para o Município de Porto Velho.

Art. 3º - A contratação deverá ter publicidade constante de, no mínimo, condições, local e período do contrato, que não excederá à data de 31 de dezembro de 1998, proibida a sua renovação.

Parágrafo único - Aos empregados temporários aplicar-se-ão, exclusivamente, as normas concernentes à Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive quanto aos direitos sociais e recolhimento previdenciários.

Art. 4º - Os vencimentos dos empregados temporários corresponderão aos das classes e referências iniciais dos cargos públicos de provimento efetivo, da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 5º - O reajuste salarial dos servidores temporários obedecerá aos mesmos índices e data do concedido aos demais servidores.

Art. 6º - É vedado o desvio de função, inclusive a sua movimentação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, da Secretaria de Estado da Saúde, suplementadas, se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.